



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar  
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 255/2012 - CR

São Paulo, 03 de maio de 2012.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: Encaminha cópia de acórdão referente ao processo nº CSJT – Cons – 6793-47.2011.5.00.0000, que trata da validade da assinatura do Juiz, em processo judicial eletrônico, lançada em atas e termos de audiência.

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho a V. Exa. cópia do Ofício Circular CSJT.SG.ASPAS nº 11/2012, de 27/04/2012, do Ilmo. Sr. RICARDO LUCENA, Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de ordem do Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para ciência.

Atenciosamente,

ODETTE SILVEIRA MORAES  
Desembargadora Corregedora Regional



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

Tendo em vista o Ofício Circular do CSJT, encaminhe-se o expediente à Coordenação Judiciária para divulgação do quanto decidido por aquele, Conselho, com cópia à Corregedoria Regional e Secr. Gestão de Informação Institucional.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Nelson Mariz  
Desembargador Presidente do Tribunal

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 59020121581495

Nome original do documento: 6793-47.2011.5.00.0000 Of.circulat 2ª Região.pdf

Data: 02/05/2012 13:28:39

Remetente: Silvana

ASPAS

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assunto: Of. Circ. 11/2012 encaminha acórdão (Proc. CSJT-6793-47.2011)



Dia Mundial de  
Segurança e  
Saúde no Trabalho  
Em memória às vítimas de acidentes  
e doenças职业病 no trabalho

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OF. Circular CSJT.SG.ASPAS n.º 11/2012.

Brasília, 27 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador **NELSON NAZAR**  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região  
SÃO PAULO - SP

Assunto: Processo n.º CSJT-Cons-6793-47.2011.5.00.0000.

Senhor Desembargador Presidente,

Por determinação do Ex.º Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, encaminho a V. Ex.º, para ciência e divulgação no âmbito das Varas do Trabalho dessa eg. Corte, cópia do acórdão referente ao processo n.º CSJT-Cons-6793-47.2011.5.00.0000, que trata da validade da assinatura do Juiz, em processo judicial eletrônico, lançada em atas e termos de audiência.

Respeitosamente,

RICARDO LUCENA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Sector de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, sala 510  
Brasília - DF 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-4006

EX-11  
13-0000572002-006186-SACINHETE DA PRESIDÊNCIA



PROCESSO N° CSJT-Cons-6793-47.2011.5.00.0000

A C O R D A O  
(C S J T)  
BL/rk/BL

**CONSULTA: ASSINATURA DO JUIZ, NAS ATAS E TERMOS DE AUDIÊNCIA, EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 851, § 2º, DA CLT FRENTE AO ARTIGO 169, § 2º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.419/2006.**

I - Situa-se nos limites da regra do artigo 851, § 2º, da CLT, con quanto relativo a processo físico, a validade das atas e termos de audiência dos quais só consta a assinatura do juiz, em função da qual não há espaço para a aplicação subsidiária do artigo 169, § 2º, do CPC, a teor do artigo 769 da CLT. II - A matéria, aliás, já se acha disciplinada no artigo 24 da Resolução nº 94/CSJT, de 23/3/2012, no sentido de que "As atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo juiz, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo." III - Consulta acolhida com determinação de expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que divulguem a decisão ora proferida junto às Vara s do Trabalho das respectivas jurisdições.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° CSJT-Cons-6793-47.2011.5.00.0000, em que é Consulente MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO - Desembargador Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região, e é Assunto **ASSINATURA E PUBLICAÇÃO DE ATAS DE AUDIÊNCIA EM PROCESSO DIGITAL**,



PROCESSO N° CSJT-Cons-6793-47.2011.5.00.0000

O Desembargador Mário Sérgio Botazzo, Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, formula consulta sobre o correto procedimento a ser adotado nas Varas do Trabalho no que diz respeito às assinaturas em atas de audiência, no confronto entre as disposições do artigo 851, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e as do artigo 169, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.419/2006, que regulamentou a informatização do processo judicial.

Sua Excelência consigna que, segundo entendimento dos magistrados que defendem a aplicação da norma consolidada, a "assinatura do juiz na ata de audiência é suficiente para sua validade, pois tem respaldo em norma expressa da legislação trabalhista, o que afasta a aplicação subsidiária de normas do processo comum".

Aduz que, em contraposição, outros magistrados sustentam a tese de que, advindo de norma especial que rege o processo eletrônico e digital, o procedimento a ser adotado é aquele introduzido no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.419/2006 de que os atos deverão ser assinados digitalmente "pelo juiz e pelo escrivão ou chefe da secretaria, bem como pelos advogados das partes".

Declinada a atribuição funcional da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em prol da atribuição do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Desembargador Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente do mencionado comitê, emitiu parecer sobre a matéria, no sentido de que "entre os requisitos especificados no sistema e definidos anteriormente pelo Conselho Nacional da Justiça, se encontra a limitação apenas aos magistrados".

É o relatório.

VOTO

Dispõe o artigo 71 do RICSJT caber "consulta, em tese, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e



PROCESSO N° CSJT-Cons-6793-47.2011.5.00.0000

regulamentares concernentes à matéria da sua competência, desde que haja relevância e extrapole interesses individuais".

O parágrafo 1º do aludido artigo preconiza, a seu turno, que "A consulta deve conter a indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso".

Verifica-se que o questionamento do Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região visa, substancialmente, à uniformização de procedimento, no âmbito das Varas do Trabalho, acerca da incidência ou não do artigo 851, § 2º, da CLT, frente à disposição do artigo 169, § 2º, do CPC, que trata da informatização do processo judicial.

Pois bem, a par de o objeto da consulta estar precisamente delimitado, devidamente formulado e haver adequada instrução do procedimento, sobressai a constatação de os seus efeitos transcederem ao âmbito do Tribunal conselente, irradiando-se por toda a magistratura do trabalho de primeiro grau de jurisdição, habilitando-se ao conhecimento deste Conselho.

O Desembargador Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, lembra, em seu parecer, que a prática de se registrar apenas a assinatura do magistrado, nas atas de audiências, é adotada, por exemplo, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e no Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos quais se encontra em curso o projeto de virtualização das respectivas varas.

Salienta, ainda, que, no caso do Judiciário do Trabalho, tal procedimento situa-se nos limites da regra do artigo 851, § 2º, da CLT, visto que, quanto relativo à processo físico, prevê que, nas atas e termos de audiência, só é obrigatória a assinatura do juiz, em função da qual não há lugar para aplicação subsidiária do artigo 169, § 2º, do CPC, com redação atribuída pela Lei nº 11.419/2006, tendo em conta a norma do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO N° CSJT-Cons-6793-47.2011.5.00.0000

A matéria, aliás, já se acha disciplinada no artigo 24 da Resolução nº 94/CSJT, de 23/3/2012, no sentido de que "As atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo juiz, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo."

Do exposto, **acolho** a consulta para assentar que, a teor do artigo 851, § 2º, da CLT e do artigo 24 da Resolução nº 94/CSJT/2012, a assinatura do juiz, em processo judicial eletrônico, lançada em atas e termos de audiência, é suficiente para sua validade, não se aplicando subsidiariamente a norma contida no artigo 169, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.419/2006, a teor do artigo 769 da CLT.

À Secretaria do Conselho para que dê ciência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor desta decisão, solicitando de Suas Excelências que a divulguem junto às Varas do Trabalho das respectivas jurisdições.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer e acolher a consulta para assentar que, a teor do artigo 851, § 2º, da CLT e do artigo 24 da Resolução nº 94/CSJT/2012, a assinatura do juiz, em processo judicial eletrônico, lançada em atas e termos de audiência, é suficiente para sua validade, não se aplicando subsidiariamente a norma contida no artigo 169, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.419/2006, a teor do artigo 769 da CLT. Determinou-se à Secretaria do Conselho dar ciência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor desta decisão, solicitando de Suas Excelências que a divulguem às Varas do Trabalho das respectivas jurisdições.

Brasília, 20 de Abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

Firmado por assinatura eletrônica em 25/04/2012 pelo Sistema de Informações Judic平rias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

fls.5

PROCESSO N° CSJT-Cons-6793-47.2011.5.00.0090

Conselheiro Relator